

ORIENTAÇÃO TÉCNICA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO	
Orientação Técnica nº 001/2017.	Assunto: Proibição de realização de despesas sem prévio empenho.
	Data: 05/06/2017.

**Orienta os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta a respeito da proibição de realização de despesas sem prévio empenho.**

Considerando as atribuições institucionais contidas na Lei Municipal nº 8794/2006, no exercício de sua função a Controladoria Geral do Município deve fornecer informações que subsidiem e orientem os procedimentos executados pelos gestores e agentes da Administração Pública Municipal vêm, por meio desta orientação, dizer o seguinte:

### **1 – Da Verificação da Prática Legal**

Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal algumas vezes têm incorrido na prática da realização da despesa sem a emissão prévia do empenho, ou seja, sem o correto processamento da despesa.

### **2 – Dos Fundamentos Legais para a mudança de postura**

As fases dos procedimentos de despesas são os alicerces da execução financeira da Administração Pública. Sua observância é de caráter obrigatório e devem se sujeitar a regramentos gerais e padronizados. A primeira fase é exatamente a do empenho, seguida pela liquidação e pelo pagamento.

A execução da despesa pública foi normatizada pela Lei nº. 4.320/64, que apresenta, em seu artigo 58, um conceito atual de empenho:

**Artigo 58 – O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.**

Mais adiante, no artigo 60, a referida lei tratou de destacar o caráter obrigatório do prévio empenho, ao estabelecer que **“É vedada a realização de despesa sem prévio empenho”**.

Assim, temos que o empenho é prévio, antecede a realização da despesa e está restrito ao limite de crédito orçamentário, como preceitua o artigo 59 da Lei citada anteriormente.

ATENÇÃO

Despesas sem a prévia emissão de empenho constituem despesas irregulares, que ofendem a tríade do gasto público (empenho-liquidação-pagamento), a qual dever ser obrigatoriamente seguida pelos Ordenadores de despesas, na gerência de recursos públicos, em determinação aos ditames do artigo 60 da Lei nº. 4.320/64.

**3 – Das Sanções para a Falta de Empenho Prévio**

A prática de ato de gestão com infração à norma legal de natureza contábil que estabelece o prévio empenho (artigo 60 da Lei nº. 4.320/64) configura ato grave, principalmente, quando reiterado, pois traz como consequência, a falta de controle dos gastos públicos.

**4 – Das Recomendações**

Ante o exposto, recomendamos aos responsáveis pelo processamento da despesa, que obedeçam ao correto procedimento com referência a gasto público e, conseqüentemente, abstenham-se de autorizar a realização de despesa sem o prévio empenho, pois, tal ato, por ilegal, os sujeita as penalidades previstas na legislação pertinente.

A Controladoria Geral coloca-se à disposição para maiores esclarecimentos.

É a orientação.



Lauro Rodrigues da Costa Neto  
Controlador Geral do Município